



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 12/11/2019, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho. Eu, Ana Paula Gomes, Escrevente Técnico Judiciário, M315426, digitei e subscrevi eletronicamente.

Autos do Processo:	0005037-62.2019.8.26.0577
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Duplicata
Exequente:	J.P. Alcantara Neto & Cia Ltda
Executado:	F.F.P. Grecco Transportes ME

Vistos.

I - Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a executada alega, em suma que "(...) Pretende a exequente a satisfação da obrigação contra F. F. P. GRECO TRANSPORTES ME. Para tanto objetiva o praxeamento de bem único da ora petionária, baseando-se em responsabilização pessoal pelo patrimônio da titular de firma individual. Não obstante, trata-se de único bem da representante da devedora; local destinado à residência da Sra. Fabiana, seus filhos e sua mãe (...) Frustrada com os negócios de sua firma individual (...) com rendimentos de R\$. 1.200,00 aproximados, sendo dispensada após fechamento da empregadora nesta cidade (...) Com efeito, a teor do art. 5º da Lei 8.009/90 de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel suspendendo a arrematação próxima (...)"; ao final, requereu (a) suspensão liminar do leilão (nesta data, 12 de novembro, às 14h); e (b) acolhimento da objeção para que seja desconstituída a penhora do imóvel e designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Atento ao processado e ao teor da exceção de pré-executividade (fls. 193-195), não se divisa a presença de elementos jurídicos plausíveis a justificar a suspensão das hastas públicas, razão pela qual se mantêm as designações.

Contudo, defere-se parcialmente a tutela para suspender a lavratura do auto arrematação em relação ao bem imóvel, até posterior deliberação do juízo.

Comunique-se (via c-eletrônico), **com urgência**, ao leiloeiro designado.

2) No mais, quanto à alegação de impenhorabilidade de bem de família, manifeste a parte exequente em 5 dias úteis.

II – Int.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.